

LIDO NA EXPEDIENTE
Em 19/09/2023
CGPAL - Coordenador
DLC - ET Nº 02/21



A PUBLICAÇÃO
Em 19/09/2023
CGPAL - Coordenador
DLC - ET Nº 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 61/2023

Maceió, 15 de setembro de 2023

A 3ª COMISSÃO
Senhor Presidente. Em 19/09/2023
PRESIDENTE

Assessoria Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2629/2023
Data: 18/09/2023 - Horário: 17:16
Legislativo

Consoante o disposto no art. 176, §§ 5º a 8º, e no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2024.*”

Este Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Destacam-se os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024; o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da Receita; a definição e fixação de tetos orçamentários para a elaboração; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e, a formalização do PLOA/2024.

Por se constituir em instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem estar social.

Nesse sentido, a proposta da LOA para o exercício de 2024 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A elaboração do projeto da LOA/2024 resulta de estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, juntamente com os diversos Poderes e órgãos envolvidos, traçando os rumos para o alcance dos objetivos explicitados no programa de Governo do Estado de Alagoas.

É importante ressaltar que a participação efetiva de todos os Poderes e Órgãos envolvidos na realização desta demanda evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2024, demonstrando a acuidade na elaboração do orçamento estadual.

Outrossim, as propostas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, do Ministério Público do Estado de Alagoas – MPE/AL e da Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL estão incluídas neste PLOA/2024 para que, juntamente com a do Executivo, sejam apreciadas e deliberadas por essa Casa Legislativa, para sua aprovação em consentâneo ao interesse público.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 510 / 2023.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2024, nos termos do § 5º do art. 176, da Constituição do Estado, e do disposto na Lei Estadual nº 8.930, de 24 de julho de 2023 – LDO/2024, compreendendo o:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita bruta estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 21.465.664.733,00 (vinte e um bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais):

I – Esfera Fiscal: R\$ 19.727.585.447,00 (dezenove bilhões e setecentos e vinte e sete milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta e sete reais); e

II – Esfera Seguridade Social: R\$ 1.738.079.286,00 (um bilhão e setecentos e trinta e oito milhões e setenta e nove mil e duzentos e oitenta e seis reais).

Parágrafo único. A receita líquida das deduções constitucionais e legais estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 16.946.746.918,00 (dezesesseis bilhões e novecentos e quarenta e seis milhões e setecentos e quarenta e seis mil e novecentos e dezoito reais).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, são discriminadas no Anexo I desta Lei, atendendo ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, é fixada em R\$ 21.465.664.733,00 (vinte e um bilhões e quatrocentos e sessenta e cinco milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e três reais), na forma do Anexo II desta Lei, no seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 16.232.020.274,00 (dezesesseis bilhões e duzentos e trinta e dois milhões e vinte mil e duzentos e setenta e quatro reais); e

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 5.233.644.457,00 (cinco bilhões e duzentos e trinta e três milhões e seiscentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares por anulações total ou parcial dos recursos destinados às emendas individuais impositivas:

I – as alterações promovidas por advento do disposto nos arts. 36 e 37 da Lei Estadual nº 8.930, de 24 de julho de 2023, não oneram o limite disposto no *caput* deste artigo, estando as alterações limitadas ao montante fixado em emendas impositivas; e

II – as alterações ou inclusões de saldos entre ações constantes da Lei Orçamentária serão feitas mediante a abertura de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações, conforme art. 33, da Lei Estadual nº 8.930, de 2023.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As alterações promovidas por advento do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, referentes aos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios, por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não oneram o limite disposto no *caput* deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º As alterações promovidas por necessidade de ajustes nos valores das despesas com precatórios judiciais, na forma do art. 100 da Constituição Federal, e com o pagamento do serviço da dívida pública estadual, não oneram o limite disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 6º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 23.525.106,00 (vinte e três milhões e quinhentos e vinte e cinco mil e cento e seis reais), especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 7º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto é fixada em R\$ 23.525.106,00 (vinte e três milhões e quinhentos e vinte e cinco mil e cento e seis reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU
ACRESCIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 8º Os valores destinados a emendas impositivas, por força do que dispõe o art. 43, da Lei Estadual nº 8.930, de 2023, estão consignados no programa de trabalho próprio denominado EMENDAS PARLAMENTARES – ação 2056, atrelado a Unidade Orçamentária 13017 – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual.

§ 1º Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização dos orçamentos de que trata esta Lei e para a realização da despesa, inclusive por meio da Programação Financeira para 2024, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 10. Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, até a modalidade de aplicação, discriminadas em programa e ações, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº / 2023.

ANEXO I

RECEITAS CORRENTES (I)	19.286.250.175
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.774.558.383
Impostos	8.661.414.919
Taxas	113.143.465
Contribuições	597.069.773
Receita Patrimonial	319.666.783
Receita de Serviços	241.567.958
Transferências Correntes	9.260.852.874
Transferências da União e de suas Entidades	17.647.996
Transferências de Instituições Privadas	358.567
Transferências de Outras Instituições Públicas	
Outras Receitas Correntes	92.534.404
RECEITAS DE CAPITAL (II)	1.541.009.816
Operações de Crédito	1.336.707.816
Alienação de Bens	200.302.000
Amortização de Empréstimos	0
Transferências de Capital	4.000.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (III)	638.404.741
TOTAL BRUTO (IV) = I + II + III	21.465.664.733
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (V)	-4.518.917.815
TOTAL LÍQUIDO (VI) = IV + V	16.946.746.918

OBS: Apenas Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº / 2023.

ANEXO II

DESPESAS CORRENTES (I)	13.127.254.749
Pessoal e Encargos Sociais	7.724.475.360
Juros e Encargos da Dívida	628.249.477
Outras Despesas Correntes	4.774.529.911
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.110.386.762
Investimentos	2.329.596.832
Inversões Financeiras	282.615.000
Amortização da Dívida	498.174.930
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	70.700.666
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	638.404.741
TOTAL LÍQUIDO (V) = I + II + III + IV	16.946.746.918
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI)	-4.518.917.815
TOTAL BRUTO (VII) = V - VI	21.465.664.733

OBS: Apenas Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - OFSS



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº / 2023.

ANEXO III

ESPECIFICAÇÃO

13530	COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO	1.500.000
21515	ALAGOAS ATIVOS S.A	5.000.000
26537	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL	9.538.466
29529	GÁS DE ALAGOAS S.A	7.486.640
TOTAL GERAL		23.525.106

OBS: Apenas Orçamento da Esfera Investimento.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº / 2023.

ANEXO IV

DESPESAS CORRENTES (I)	0
Pessoal e Encargos Sociais	0
Juros e Encargos da Dívida	0
Outras Despesas Correntes	0
DESPESAS DE CAPITAL (II)	23.525.106
Investimentos	23.525.106
Inversões Financeiras	0
Amortização da Dívida	0
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (III)	0
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (IV)	0
TOTAL GERAL	23.525.106

OBS: Apenas Orçamento da Esfera Investimento.